

3.4.4 Os crimes virtuais: as condutas delituosas perpetradas através da Internet

Carine Silva Diniz

Advogada, especialista em Direito Público pelo CAD (Centro de Atualização em Direito)

A Internet, hodiernamente, deve ser considerada como patrimônio da humanidade, fazendo jus à proteção jurídica, em razão de sua importância no cenário mundial. A rede foi a primeira invenção humana capaz de promover, com eficiência jamais pensada, a integração dos povos, o fortalecimento das relações internacionais e propagação de informações.

No que diz respeito especificamente ao Direito Penal, o âmbito global da rede afluou como um campo fértil para proliferação condutas ilícitas. Cada vez é maior o número de pessoas ligadas à Internet, bem como o número de atos ilícitos praticados por meio desta, vez que se trata de ambiente sem barreiras aparentes e regulamentação específica.

De fato, verifica-se o surgimento de um novo tipo penal, que, dada a sua singularidade, surpreendeu os operadores do Direito, em todos os seus ramos. Assim, sendo o Direito Penal tutelador dos bens jurídicos mais relevantes, não poderia quedar-se inerte face à deflagração da novel modalidade delituosa.

Todavia, a questão da aplicabilidade da legislação penal nacional às práticas delituosas cometidas através da Internet suscita dúvidas. A problemática se concentra no emprego da interpretação extensiva para abarcar os delitos provenientes das relações virtuais ou na promulgação de leis específicas.

É cediço que muitas das condutas criminosas realizadas através da Internet devem ser reguladas pelo nosso Diploma Penal, vez que não sofrem alterações em relação à sua natureza. Dessa forma, essa tipificação não é só possível, mas também necessária, tendo em vista que as leis penais vigentes constituem um corpo normativo apto a *prevenir e reprimir condutas delitivas que têm a Internet apenas como um meio para a sua consecução*. Sem dúvidas essa é a solução mais imediatista para frear o crescimento da criminalidade informática.

Porém, existem infrações que somente acontecem por meio do computador e surgiram em função deste, não sendo possível o seu enquadramento em nossa legislação penal em razão de suas características privativas, sob pena de ofensa do princípio da reserva legal, consubstanciado em nossa Carta Republicana e no Código Penal, segundo o qual é imperioso que a legislação tipifique determinada conduta como criminosa, vez que sem lei, não há crime. (art. 1º do CPP e 5º, XXXIX da CF). Também, sendo exigência de lei anterior para definir a conduta delituosa e cominar a pena atinente, não é cabível o emprego da analogia ou ampliações da lei penal, através da interpretação, para incriminar determinada conduta e trazer prejuízos ao sujeito ativo.

O Código Penal Brasileiro foi confeccionado na década de 40, não recepcionando, pois, valores oriundos dos avanços tecnológicos que fazem parte da sociedade contemporânea. Não se pode olvidar, portanto, que nossa vetusta Lei Penal não esteja preparada para salvaguardar de maneira efetiva e necessária o emergente e valioso bem social denominado informação. As leis

penais posteriores, por sua vez, não mostraram ser eficazes na repressão da nova modalidade delituosa e nem mesmo prevê a totalidade dos delitos informáticos.

Portanto, o que ocorre atualmente no país é um vácuo legal somente com previsões em Projetos e Anteprojetos de Lei que tentam criar figuras penais informáticas. Este fato causa uma instabilidade legal, gerando total insegurança e desordem no ambiente da rede.

A sociedade reclama, pois, ao Direito novos meios coibitivos e sancionadores dos abusos cometidos na Internet. E, à luz do novo contexto tecnológico, é preferível adotar uma atitude de maior prudência, e optar que referida matéria seja tratada em lei nova, sob pena de se ofender princípios constitucionais.

Contudo, quaisquer procedimentos legais que visem aplacar o delito virtual, deverão estar em consonância com o direito à privacidade, bem como com o direito à informação, ambos recepcionados em nossa Carta Constitucional.

Ter-se-ia mais resultado se tal regulamentação se desse no sentido de prevenir e combater o ilícito informático, regulamentando os comportamentos que causam danos a bens valorados pela sociedade, evitando, dessa maneira, a repetição de tipos penais já previstos em nossa legislação e a criação de tipos que passem a ser inaplicáveis em decorrência dos avanços tecnológicos.

Os delitos virtuais que suscitem conflito e indeterminação de competência jurisdicional deverão ser combatidos através de uma legislação universal, contando com a cooperação de todos os países, para que estas condutas delituosas não quedem sem punição, em razão da impotência de jurisdição territorial ou da ineficácia das leis nacionais no âmbito da rede. A referida legislação deverá ser firmada através de convenções e tratados internacionais, de ampla inclusão, no âmbito do direito internacional público.

Por conseguinte, a gestão da delinqüência informática deve permitir uma interação jurídica e legislativa, nacional e internacional, como o intercâmbio de informações e de dados.

Diante do exposto, é inegável que estamos presenciando um período de intensa mudança nas relações sociais em nível mundial, que obrigatoriamente, deverá ser acompanhado pelo Direito.

A criação de uma legislação penal que preveja as infrações perpetradas através da rede é medida capital para proporcionar a segurança social, pois, a lei penal tem o condão de proteger os bens jurídicos, mesmo que não seja o único meio. É também preciso que a nossa polícia esteja amparada com instrumentos adequados para prevenir e combater o delito informático. A conciliação destes dois elementos, quais sejam, segurança e legislação aplicável, permitiriam a efetiva aplicação da justiça penal na Internet.